



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

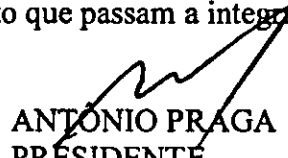
Processo nº	19515.000260/2004-45
Recurso nº	160.600 De Ofício
Matéria	IRPJ- ano-calendário 1998
Acórdão nº	101-96.517
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	5ª Turma da DRJ/SÃO PAULO - SP. I
Interessado	Construções e Comércio Camargo Correa S/A

IRPJ- EXCESSO DE DESTINAÇÃO AO FINOR.

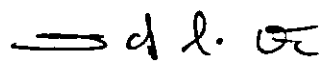
Demonstrada a inexistência de matéria tributável, uma vez que, no período a que se refere o lançamento, o Imposto de Renda apurado foi integralmente recolhido e não houve destinação de valores a fundos de investimentos, não prospera o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo – SP. I.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

Relatório

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo submete à revisão necessária sua decisão, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, mediante o qual se exige Imposto de Renda de Pessoa Jurídica correspondente ao ano-calendário de 1998.

Conforme descrito no auto de infração, a exigência teve origem em revisão interna da declaração (DIPJ) na qual foi apurado excesso de aplicação em fundos de investimento.

No procedimento de revisão de declaração o contribuinte teve indeferidos, relativamente ao ano-calendário de 1998, dois PERC – Pedido de Revisão de Certificados (processos nº 11610.0019237/2002-72 e 11610.019238/2002-17), por terem sido apresentados intempestivamente.

Cada pedido de revisão de certificado refere-se a uma das duas declarações de rendimentos apresentadas para o ano-base de 1998 - a primeira, relativa ao período compreendido entre 01.01.1998 e 30.11.1998 (declaração nº 08.1.39655-60), data da cisão parcial da empresa; e a segunda, relativa ao período compreendido entre 01.12.1998 e 31.12.1998 (declaração nº 08.1.07828-33).

Em razão do indeferimento do Perc instruído nos autos nº 11610.019238/2002-17, que se originou da declaração nº 08.1.07828-33, relativa ao resultado apurado em 31.12.1998, para o período de apuração compreendido entre 01.12.1998 e 31.12.1998, não tendo sido reconhecido o pretendido incentivo fiscal, a integralidade dos pagamentos destinados pelo contribuinte aos fundos, no valor de R\$ 1.371.846,78, foi considerada como imposto pago a menor.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou a decadência.

No mérito, argumentou que aplicou o percentual de 24% sobre o lucro real e destinou ao Finor R\$ 10.350.281,18, dos quais, R\$ 1.371.846,78 foram recolhidos através de DARF com código específico e em recolhimentos trimestrais, em consonância com a legislação pertinente – Decreto-lei nº 1.376/74 e art. 601 e seguintes do Decreto 1.041/94 (RIR). Aduziu que a autoridade administrativa indeferiu o Perc sob alegação de que fora apresentado fora do prazo estipulado no ADE/CORAT nº 32, de 09/11/01. Alegou que aquele ato não pode estipular prazo para a apresentação do Perc, por não ter *status* de lei e, sendo um dever acessório, não pode restringir direito líquido e certo comprovado nos autos.

A Turma de Julgamento considerou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite que condiciona a decisão à revisão necessária. Conheço do recurso.

Conforme se viu do relatório, para o ano-calendário de 1998 a interessada apresentou duas declarações de rendimentos, e o lançamento litigado originou-se da revisão da segunda declaração, relativa ao resultado apurado no período compreendido entre 01.12.1998 (data da cisão) e 31.12.1998.

Em cuidadosa análise, a Relatora do voto condutor do acórdão constatou que o lançamento decorreu de as destinações a incentivos fiscais terem equivocadamente sido vinculadas à segunda declaração apresentada, sobre cujo resultado o contribuinte não efetuou destinações ao Finor.

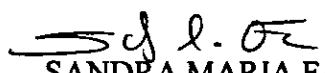
Apurou a julgadora que os pagamentos destinados aos fundos de investimentos, resgatados do sistema Sinal, estão vinculados ao resultado apurado em 30.11.1998, uma vez que foram descontados do imposto a pagar apurado nos balanços mensais da declaração de cisão. Dessa forma, somente em relação a este fato gerador é que poderiam ser considerados como “excessos de destinação a fundos de investimento”.

A julgadora verificou, ainda, que além de não ter o contribuinte destinado valores a fundos de investimentos, o imposto de renda apurado em 31.12.98 foi integralmente recolhido, não remanescendo diferença a ser constituída de ofício.

Uma vez demonstrado que, relativamente ao resultado apurado em 31.12.1998, não há matéria tributária referente a excesso de destinação ao Finor, é de ser confirmada a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 23 de Janeiro de 2008


SANDRA MARIA FARONI 